



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 033 /2013**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**166ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/10/2012**  
**PROCESSO Nº.: 1/1727/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2008.16221-2**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: ITAPISSUMA S/A.**  
**AUTUANTES: Francisco Wellyngton G. Moreira e Kleber Junio Silveira**  
**MATRÍCULA: 1057741 e 10404916**  
**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – FALTA E RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** 1. Acusa os autos que a empresa deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária, no período fiscalizado. Da análise dos autos, ficou demonstrado que efetivamente a empresa não recolheu o ICMS substituição tributária em suas operações interestaduais. Ofensa aos arts. 480 e 482, do Dec. Nº 24.569/97, Protocolo ICMS 11/85, Edital 2/2005. 2. Entretanto, constatou-se através da documentação carreada aos autos pela Impugnante, bem como através de Laudo Pericial requerido pela douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que havia sido realizado o pagamento parcial do imposto apurado e declarado na GIA-ST em favor do Estado do Ceará. 3. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, alínea e, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418. 4. Ação Fiscal **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, porém com amparo no laudo pericial, que *in casu*, demonstra a existência de um crédito tributário no valor de R\$ 30.468,35 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) a título de ICMS, acrescido de multa no importe de R\$ 60.936,70 (sessenta mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta centavos), portanto, inferior ao constante na decisão singular, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. O Contribuinte providenciou o pagamento no importe de R\$123.921,70 (cento e vinte e três mil novecentos e vinte e um



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

reais e setenta centavos), através do DAE 201025003840121 em 29/12/2010, extinguindo o crédito tributário na forma do art. 156, I do CTN.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte ITAPISSUMA S.A. praticou a seguinte infração:

***“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO, EM OPERAÇÕES COM CIMENTO.  
O AUTUTADO DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ST DE SUAS OPERAÇÕES COM CIMENTO, MESMO TENDO APURADO O IMPOSTO NA GIANT DE MAIO DE 2004 E ABRIL DE 2005, CONFORME DISCIPLINA O PROTOCOLO ICM 11/1985.”***

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2008.16221-2, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2008.20335, exarada em 07 de julho de 2008, assinada pelo Orientador de Célula Francisco José Vale Matos, matrícula 06214010.

Com base Ordem de Serviço nº 2008.20335, primeiramente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.17110, em 09 de julho de 2008, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Notas fiscais de saída das operações com o Estado do Ceará, no período estipulado;
- Comprovantes de recolhimento do ICMS-ST correspondentes;
- Livro registro de saídas.

A Ordem de Serviço nº 2008.20335 culminou na lavratura do presente Auto de Infração. A ciência do Auto de Infração ocorreu ainda em 19 de dezembro de 2008, consoante Aviso de Recebimento à fl. 16.

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 480 e 482 do Dec. 24.569/97, bem como o Protocolo ICM 11/1985 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, e, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Indispensável mencionar as informações complementares asseveradas pelos fiscais, quando da lavratura do Auto de Infração:

*“O autuado recolheu o imposto retido e apurado por substituição tributária em valor inferior ao retido, nos meses em questão, conforme documentação apreciada, inclusive nas respectivas GIAST e GNREs.*

*O imposto retido deveria ter sido apurado por período e recolhido até o dia dez do mês subsequente, conforme consta na cláusula quinta do Protocolo ICM 11/1985, in verbis:*

*“Cláusula quinta. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição deverá ser recolhido até o décimo dia dos meses subsequente ao da remessa da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Remessa de Tributos Estaduais – GNRE, em agência do banco oficial da unidade federada destinatária, ou, na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais – ASBACE-, ou ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada.”*

*A apuração do imposto está prevista na Cláusula Décima do Ajuste Sinief 04/1993, com redação dada pela Cláusula Segunda do Ajuste Sinief 09/1998.*

*Cláusula décima Em observância a exigência contida no parágrafo único da cláusula oitava, fica instituída a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIAST-ST, que será utilizada para a informação e apuração do ICMS devido por substituição tributária à unidade federada diversa daquela do domicílio fiscal do substituto, e conterà, além da denominação de “Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIAST-ST, o seguinte:*

...

*XVII – campo 17 – ICMS-ST a Recolher: informar o valor do ICMS substituição tributária a recolher;*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Ocorre que, da apreciação por nós procedida, constatamos insuficiência no recolhimento em relação ao valor apurado e destacado no respectivos documentos fiscais.”*

O Contribuinte autuado apresentou a Defesa ao Auto de Infração, asseverando que:

1. O Auto de Infração é nulo, porque lavrado por autoridade que não dispunha de poderes. Segundo o Contribuinte, falta jurisdição do Ceará para lavrar multa na empresa fora de sua competência territorial.
2. No mérito, existe erro de apuração no valor referido na competência de Abril/2005, consoante demonstrado através das Guia Nacionais de Recolhimento Estadual – GNRE's anexas aos documentos 05 a 57. Portanto, trata-se de parcial recolhimento do ICMS.
3. É inaplicável a multa de 2 (duas) vezes o valor do imposto tido como devido, por se tratar de multa confiscatória.

A Julgadora de 1ª Instância, em julgamento de nº 3166/2010, em 30 de novembro de 2010, proferiu decisão determinando a parcial procedência da Ação Fiscal, de forma que:

1. Não vislumbrou qualquer vício que pudesse inquinare de nulidade o Auto de Infração, posto que o Estado do Ceará apenas, e tão somente Fiscalizou o Contribuinte e exigiu valores não recolhidos de ICMS Substituição Tributária;
2. No mérito reconheceu o pagamento de R\$13.115,30 (treze mil cento e quinze reais e trinta centavos), montante que deve ser reduzido do valor do imposto devido;
3. Por fim, não foi acolhida a tese do Contribuinte, tendo sido aplicada a Multa do art. 123, I, e da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.413/03.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Como a decisão da Julgadora de 1ª Instância foi parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício nos termos do art. 40 da Lei nº 12.732/97.

Intimação do Contribuinte enviada por correio, consoante Aviso de Recebimento datado de 13 de dezembro de 2010, à fl. 111.

O Contribuinte, conforme fl. 113, providenciou o pagamento no importe de R\$123.921,70 (cento e vinte e três mil novecentos e vinte e um reais e setenta centavos), através do DAE 201025003840121 em 29/12/2010.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de remeter o processo à Célula de Perícias e Diligências, com o objetivo de afastar quaisquer dúvidas sobre o crédito tributário pretendido pelo Estado do Ceará. Ademais, ordenou que referida análise deveria ocorrer em conjunto com os autos de infração nºs 200816405-2 e 2008.17328-5.

Realizado o laudo pericial conforme fls. 118/121, constatou-se que a empresa autuada não comprovou os recolhimentos referentes às diferenças a recolher apontadas em Maio/2004 e Abril/2005, no montante de R\$30.468,35 (trinta mil quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 249/2012, sugeriu o conhecimento do Recurso oficial, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de primeira instância, com base no laudo pericial, e ato contínuo, declarar a extinção pelo pagamento, consoante inserto no art. 54, II, “b”, da Lei nº 12.732/97.

O Parecer 249/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão proferida pela Julgadora de 1ª Instância, a qual decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

inerente ao Auto de Infração sob o nº 2008.16221-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada pela *falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com cimento. O aututado deixou de recolher o ICMS ST de suas operações com cimento, mesmo tendo apurado o imposto na GLAST de maio de 2004 e abril de 2005, conforme disciplina o Protocolo ICM 11/1985.*, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Como visto no relato do presente voto, o Julgador de 1ª Instância admitiu a parcial procedência da Ação Fiscal, por conta de ter reconhecido o pagamento de R\$13.115,30 (treze mil cento e quinze reais e trinta centavos), montante que deve ser reduzido do valor do imposto devido.

Não obstante o exposto, os argumentos referentes a nulidade ou ainda de não aplicação da multa do art. 123, , I, e da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.413/03, foram veemente rechaçados.

Vale ressaltar que o Contribuinte, providenciou o pagamento do tributo devido, no importe de R\$123.921,70 (cento e vinte e três mil novecentos e vinte e um reais e setenta centavos), através do DAE 201025003840121 em 29/12/2010. Adiante trataremos dos efeitos do pagamento realizado pelo Contribuinte.

É que não poderíamos deixar de ressaltar o trabalho desenvolvido pela Célula de Perícia e Diligências, após requerimento da douta Procuradoria Geral do Estado, o qual remeteu o processo com o objetivo de afastar quaisquer dúvidas sobre o crédito tributário pretendido pelo Estado do Ceará. Inclusive, ordenou que referida análise deveria ocorrer em conjunto com os autos de infração nºs 200816405-2 e 2008.17328-5.

Realizado o laudo pericial conforme fls. 118/121, constatou-se que a empresa autuada não comprovou os recolhimentos referentes às diferenças a recolher apontadas em Maio/2004 e Abril/2005, no montante de R\$30.468,35 (trinta mil quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), acrescido de multa no importe de R\$ 60.936,70 (sessenta mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta centavos).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A necessidade da realização da Perícia acima epigrafada, foi muito bem tratada por parte da *Consultoria Tributária*, através do Parecer 249/2012, o qual sugeriu o conhecimento do Recurso oficial, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de primeira instância, com base no laudo pericial, e ato contínuo, declarar a extinção pelo pagamento, consoante inserto no art. 54, II, “b”, da Lei nº 12.732/97.

Tanto é verdade, que a sugestão da *Consultoria Tributária* foi acatada na íntegra por este Julgador.

Ora, vemos que pelo trabalho da Célula de Perícia e Diligências, ficou mais do que demonstrado que o crédito tributário devido pelo Contribuinte foi R\$ 30.468,35 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Portanto, inferior ao crédito tributário de R\$ 30.869,90 apontado como devido por parte da Julgadora de 1ª Instância.

Assim, não há motivos para discordar da *Consultoria Tributária*, bem como da douta Procuradoria, no sentido de que ao Recurso de Ofício deve ser negado provimento, para confirmação da decisão pela **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, porém com amparo no laudo pericial, que *in casu*, demonstra a existência de um crédito tributário no valor de R\$ 30.468,35 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), acrescido de multa no importe de R\$ 60.936,70 (sessenta mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta centavos).

Ademais, como referido acima, precisamos apontar os efeitos decorrentes da quitação integral do crédito tributário. Com o pagamento no importe de R\$123.921,70 (cento e vinte e três mil novecentos e vinte e um reais e setenta centavos), através do DAE 201025003840121 em 29/12/2010, o Contribuinte extinguiu o crédito tributário.

Senão vejamos o art. 156, I do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:  
I - o pagamento;

São desnecessárias maiores argumentações sobre a extinção do crédito tributário.

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE  
CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, porém com amparo no laudo pericial.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 30.468,35
Multa	R\$ 60.936,70
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 91.405,05</b>

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

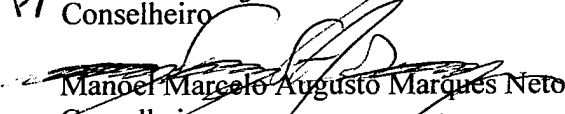
DECISÃO

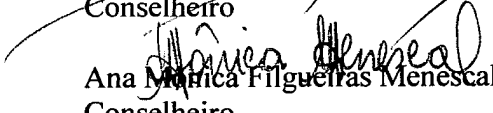
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, estando no Polo Passivo o Contribuinte **ITAPISSUMA S/A**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, porém com amparo no laudo pericial, que *in casu*, demonstra a existência de um crédito tributário no valor de R\$ 30.468,35 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e oi reais e trinta e cinco centavos), portanto, inferior ao constante na decisão singular, estando, portanto, extinto o crédito tributário, em face do pagamento, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de ABRIL de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTA

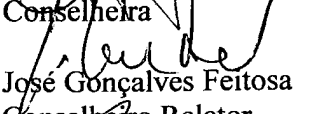
  
P1 Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

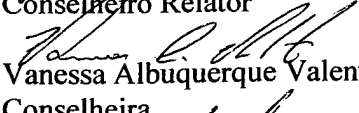
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO